



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Processo nº 114/2022.

Tunápolis – SC, 06 de junho de 2022.

OBJETO: Contratação de serviços para planejar e organizar o turismo, envolvendo o poder público, iniciativa privada, no sentido de uma melhor elaboração do Plano Integrado de promoção e Desenvolvimento do Turismo de forma sustentável, ligado a valorização cultural, conservação ambiental com a participação comunitária no município de Tunápolis – SC, por meio de compra direta com fulcro no art. 24, inc, XIII da Lei n. 8.666/93.

SOLICITANTE: Secretária Municipal do Turismo e Desenvolvimento Econômico.

ASPECTOS PRELIMINARES DO CASO EM APREÇO

A pedido da Secretária Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, sobreveio solicitação no sentido de parecer jurídico acerca da contratação do SEBRAE, por dispensa de licitação para contratação de serviços de planejamento e organização do turismo no município de Tunápolis – SC.

DO MÉRITO

Diante de tal solicitação, passamos a analisar as razões de fato e de direito que cercam a solicitação de contratação dos referidos serviços, com espeque no art. 24, XIII da Lei Federal nº 8.666/93.

A contratação dos serviços constantes no OBJETO, de acordo com o art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e regido pela mesma, se farão diante das condições e do fundamento legal expressos no presente.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O objetivado Termo de Dispensa encontra fundamentação legal no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, que dispõe:

“XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

Dessa forma, na interpretação do referido artigo conclui-se, que, para a contratação direta com fulcro neste dispositivo os requisitos são que a instituição seja brasileira, sem finalidade lucrativa e de inquestionável reputação ético-profissional. Ademais, apresenta-se como requisito indispensável que a instituição possua como finalidade precípua a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, ou ainda que seja dedicada à recuperação social do preso e desde que o contrato tenha pertinência com esses objetivos.

Acerca da pertinência, o TCU no acórdão n. 1.616/2003 – Plenário se manifestou a respeito. A jurisprudência desta Corte já afirmou que, para a contratação direta com base na norma supra, não basta que a entidade contratada preencha os requisitos estatutários exigidos pelo dispositivo legal, é necessário, também, que o objeto a ser contratado guarde estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.

Nesta temática, cabe ressaltar que as entidades integrantes do sistema “S” são entes instituídos por lei, com personalidade jurídica de Direito Privado, com a finalidade de ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais, conforme argumenta Coletânea de entendimentos da SFC/CGU sobre os principais temas de gestão do Sistema “S”.

Com efeito, ressalta-se que o TCE de SC também já se manifestou a respeito no processo de nº C-21675/30, parecer nº COG-936/93, que segue em anexo, ao afirmar que “o Sebrae é um serviço social autônomo constituído sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos. Sua área de atuação vincula-se ao auxílio e a busca da otimização das micro e pequenas empresas nacionais, no que segundo se sabe, é exclusiva. As atividades desenvolvidas por tal entidade incluem-se entre as arroladas no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93 e são



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

reconhecidas nacionalmente, não havendo assim, porque questionar a sua reputação ético-profissional”.

Neste sentido é a decisão às seguir:

A contratação do SEBRAE por parte do município é dispensada da realização de licitação por satisfazer, aquela entidade, os pressupostos do art. 24, XIII da Lei Federal nº 8.666/93. Parecer nº COG - 936/93 (TC/SC = Processo nº 21.675/30, in Revista do TC/SC 1/ 94, P.88)

Diante de tais disposições, observa-se que o Sebrae reúne os requisitos necessários para a configuração da hipótese de dispensa de licitação exigida no inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, ou seja, é instituição brasileira, sem fins lucrativos, com finalidade precípua a pesquisa e de inquestionável reputação ético-profissional.

Os serviços de planejamento e organização do turismo se mostra numa área de completo domínio do SEBRAE, dispondo a instituição de pessoal com alto nível de conhecimento e se mostrando numa importante parceira do setor público ao passo que 50% dos valores para realização dos serviços são custeados pela contratada, restando ao município a incumbência de pagamento dos outros 50% do valor de custo.

Diante deste fato, e considerando as informações contidas na Proposta Comercial de Ações Estruturantes para o Desenvolvimento do Turismo Municipal de Tunápolis apresentada pelo SEBRAE (anexo), vislumbra-se justificada a contratação em questão através de Dispensa de Licitação nos moldes do artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

Assim sendo, inegável que o diploma legal acima transcrito confere ao ente público a possibilidade de contratação do SEBRAE nos moldes apresentados para que desenvolva por meio de seus técnicos um serviço de excelência voltado a necessidade do município.

Deste modo mostra-se plenamente legal a contratação do SEBRAE para desenvolver os serviços objeto da presente de modo a dispensar a Licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, ficando a cargo da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico do município a incumbência de promover os atos necessários à sua efetivação junto ao setor de Licitações, responsabilizando-se por todos os documentos necessários, assim como pelas informações, zelando pela plena consolidação das formalidades legais.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

RAZÃO DA ESCOLHA / JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha se deu pela metodologia exclusiva empregada no Programa de “Planejamento e Desenvolvimento Turístico”, apresentado pelo SEBRAE, que visa promover a transformação territorial, buscando o desenvolvimento do município, com a implantação de políticas voltadas a área objeto, com aplicação de serviços e metodologias próprias do Sistema SEBRAE, em observância ao disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

No caso em tela, embora exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, não cabe justificativa de preço por tratar-se de prestador de serviço exclusivo e sem similaridades, tornando-se inviável a pesquisa de mercado, cabendo, portanto, à Administração, aderir ao preço praticado pela Instituição, visto a colaboração do SEBRAE no pagamento de 50% dos custos totais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Pelo acima exposto, e de acordo com o encaminhamento a nós efetuado, somos de parecer favorável à dispensa de licitação para a contratação dos serviços referendados, tendo por fulcro o art. 24, XIII da Lei Federal nº 8.666/93, embasado tal parecer pura e exclusivamente nas justificativas apresentadas pelos agentes responsáveis.

Assim, remetemos nossa justificativa a Vossa Excelência para que, a ela livremente aderindo, proceda a ratificação e ordene sua publicação na imprensa oficial, dentro do prazo legal, bem como que se tome as demais medidas cabíveis para que assim produza todos os seus efeitos previstos em Lei.

Nestes termos.

Tunápolis, SC., 06 de junho de 2022.

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO
Assessor Jurídico
OAB/SC 31.520



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Gabinete do Prefeito
Para: Assessoria Jurídica

Senhor Assessor Jurídico

Tendo em vista a necessidade de Contratação de serviços para planejar e organizar o turismo, envolvendo o poder público, iniciativa privada, no sentido de uma melhor elaboração do Plano Integrado de promoção e Desenvolvimento do Turismo de forma sustentável, ligado a valorização cultural, conservação ambiental com a participação comunitária no município de Tunápolis – SC, por meio de compra direta com fulcro no art. 24, inc, XIII da Lei n. 8.666/93., ocasião em que, o município busca respeitar devidamente os princípios legais é que nos dirigimos a este departamento.

Diante da necessidade constatada pelo responsável, mostra imprescindível a contratação do citado serviço.

Assim submeto a documentação em anexo (Orçamentos, previsão orçamentária e justificativas) para análise e parecer acerca da modalidade de Licitação a ser adotada no presente caso.

Atenciosamente,

Tunápolis, 06 de junho de 2022.

MARINO JOSÉ FREY
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Prefeito Municipal

Para: Setor de Licitações

Com o presente, solicito de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de realizar Processo Licitatório de Dispensa de Licitação para contratação de serviços para planejar e organizar o turismo, envolvendo o poder público, iniciativa privada, no sentido de uma melhor elaboração do Plano Integrado de promoção e Desenvolvimento do Turismo de forma sustentável, ligado a valorização cultural, conservação ambiental com a participação comunitária no município de Tunápolis – SC, por meio de compra direta com fulcro no art. 24, inc, XIII da Lei n. 8.666/93, da forma apresentada pela documentação que segue em anexo.

Atenciosamente,

Tunápolis –SC,. 06 de junho de 2022

MARINO JOSÉ FREY
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Assessoria Jurídica Municipal

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Senhor Prefeito.

Em atenção a solicitação recebida deste gabinete para expedição de parecer jurídico para contratação de serviços para planejar e organizar o turismo, envolvendo o poder público, iniciativa privada, no sentido de uma melhor elaboração do Plano Integrado de promoção e Desenvolvimento do Turismo de forma sustentável, ligado a valorização cultural, conservação ambiental com a participação comunitária no município de Tunápolis – SC, por meio de compra direta com fulcro no art. 24, inc, XIII da Lei n. 8.666/93, informamos que segue em anexo nossas considerações.

Informamos ainda que somos de parecer favorável pela dispensa de licitação da forma melhor fundamentada no parecer que ora se junta aos presentes autos.

Respeitosamente.

Tunápolis –SC,. 06 de junho de 2022

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO
OAB/SC 31.520
Assessor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Fornecedor: **SEBRAE/SC (Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SC)**

Cidade: Florianópolis – SC

Endereço: Avenida Rio Branco, 611

Bairro Centro

CNPJ: 82.515.859/0001-06

DO VALOR:

O SEBRAE cobra o valor de R\$ 72,00(setenta e dois reais) por hora, considerando que foram contratadas 600 horas, desta forma o Município pagará o valor total R\$ 43.200,00(quarenta e dois mil e duzentos reais) pela prestação do serviço. O pagamento será mensal, de acordo com as horas executadas após apresentação de relatório e nota fiscal dos serviços prestados.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Tendo em vista a necessidade da contratação do **SEBRAE/SC (Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SC)**, ratifico esse processo de licitação, nos termos e condições constantes dos autos.

Publique -se a presente decisão.

Tunápolis –SC., 06 de junho de 2022.

MARINO JOSÉ FREY

Prefeito Municipal

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A Comissão de licitação verificou somente que a empresa supramencionada esta com a regularidade fiscal em dia, de acordo com negativas que se encontram anexo ao processo.

Presidente da Comissão de Licitação

Membro

Membro



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

MINUTA DO CONTRATO N°

Pelo presente instrumento de contrato o Município de Tunápolis pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob n° 78.486.198/0001-52, com endereço na Rua João Castilho, 111, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr., brasileiro,, portador da Cédula de Identidade n° e inscrito no CPF sob n°, residente e domiciliado na, no Município de, doravante denominado de **CONTRATANTE**, e de outro lado, a empresa, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Município de , devidamente inscrita no CNPJ:, doravante denominado **CONTRATADO**, resolvem celebrar a Contratação de , mediante sujeição mútua às seguintes cláusulas contratuais:

CLÁUSULA PRIMEIRA - FUNDAMENTO LEGAL: O presente instrumento está amparado no 24, inciso XIII, da Lei Federal n° 8.666/93, e se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO: O presente contrato tem por objeto a contratação de para o desenvolvimento do Turismo nesta Municipalidade.

§ 1º. O PROGRAMA DE CONSULTORIA foi desenvolvido pelo CONTRATADO, detentor da metodologia e sua aplicação, configurando-se como única sociedade civil habilitada a desenvolvê-lo.

CLÁUSULA TERCEIRA - MODO DE EXECUÇÃO: Para realização dos serviços objeto deste instrumento, o CONTRATADO prestará:

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUT	CUSTOS	
				Unitário	Global
.....					

1º. O CONTRATADO disponibilizará ao CONTRATANTE consultor credenciado durante o prazo estabelecido na Cláusula Quarta deste instrumento.

§ 2º. O CONTRATANTE, por sua vez, colocará à disposição do CONTRATADO um técnico selecionado pelo CONTRATANTE, a fim de acompanhar e absorver a metodologia do Projeto ficando o mesmo responsável pela implantação das ações ao término do presente instrumento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

§ 3º O repasse da metodologia implica a consequente assimilação da mesma pelo técnico do CONTRATANTE, tornando-se, portanto, corresponsável pela realização dos serviços.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE EXECUÇÃO E DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

4.1 A execução dos serviços objeto deste instrumento terá a duração prevista de 7 meses a partir da data de assinatura do presente termo. O presente termo contratual tem vigência até a data de 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA QUINTA - VALOR AJUSTADO, FORMA DE PAGAMENTO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

O CONTRATANTE desembolsará o valor (.....) a ser pago da seguinte forma: total em parcelas de R\$ (.....), referente a, perfazendo um valor total de R\$, a serem pagos até o 5º dia útil subsequente ao da prestação dos serviços, (relatórios das atividades desenvolvidas, com a devida comprovação e anuência da fiscal deste contrato) mediante transferência bancária em conta corrente de titularidade do Contratado.

Parágrafo segundo: No caso de não pagamento, o contrato poderá ser imediatamente rescindido com a paralisação automática dos serviços contratados.

Os recursos financeiros serão atendidos pelas dotações dos orçamentos vigente, classificadas e codificadas sinteticamente sob o número: (119) da Prefeitura Municipal de Tunápolis, do ano de 2022.

CLÁUSULA SEXTA - RESCISÃO

6.1. A inexecução total ou parcial deste Contrato ensejará a sua rescisão administrativa, nas hipóteses previstas nos arts. 77 e 78 da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, com as consequências previstas no art. 80 da referida Lei, sem que caiba à CONTRATADA direito a qualquer indenização. A rescisão contratual poderá ser: a) determinada por ato unilateral da Administração, nos casos enunciados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei 8.666/93; b) amigável, mediante autorização da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que demonstrada conveniência para a Administração.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

7.1. Pelo atraso injustificado na entrega do(s) objeto deste Contrato, sujeita-se a CONTRATADA às penalidades previstas nos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93, na seguinte conformidade:

7.1.1. multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor total da obrigação não cumprida, por dia de atraso, limitada ao total de 20% (vinte por cento).

7.2. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as sanções previstas nos incisos I, III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93, e, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do(s) objetos não entregue(s).

7.3. As multas aqui previstas não têm caráter compensatório, porém moratório e, conseqüentemente, o pagamento delas não exime a CONTRATADA da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha acarretar à CONTRATANTE.

CLÁUSULA OITAVA - DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

8.1. O presente termo não poderá ser objeto de cessão ou transferência, no todo ou em parte.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO

9.1. A CONTRATANTE providenciará a publicação respectiva, em resumo, do presente termo, na forma prevista em Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

10.1. Os casos omissos ao presente termo, serão resolvidos em estrita obediência às diretrizes da Lei nº 8.666/93, e posteriores alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

11.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Itapiranga/SC, para qualquer procedimento relacionado com o cumprimento do presente Contrato.

E, para firmeza e validade do que aqui ficou estipulado, foi lavrado o presente termo em 03 (três) vias de igual teor, que, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas que a tudo assistiram.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Tunápolis, SC de de 2022.

MUNICIPIO DE TUNÁPOLIS

Assessor Jurídico

FISCAL DESTE CONTRATO

Testemunhas: _____